



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Djalma Martins da Costa

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 4000502-19.2019.8.04.0000.

Impetrante: [REDACTED]

Paciente: [REDACTED]

Impetrado: Juízo da Vara da Auditoria Militar de Manaus/AM.

Relator: *Des. Djalma Martins da Costa.*

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido expresso de liminar, impetrado pelo Defensor [REDACTED], em benefício de [REDACTED] apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar, sob a alegação de que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal em sua liberdade.

Aduz que o delito atribuído ao paciente consiste no crime de deserção, previsto no art. 147 do CPM, e que no status de militar, possui domicílio necessário (legal), ostentando primariedade e bons antecedentes.

Ressalta que inobstante o paciente responda a outros três processos, todos são por deserção, portanto, sem violência ou grave ameaça e decorrem, como será provado na instrução processual no âmbito do Juízo singular, de problemas de saúde mental.

Pleiteia, por conseguinte, o relaxamento do decreto prisional, substituído, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão, ou, alternativamente, a realização de audiência de custódia, em 24 horas.

No primordial, é o relatório.

Passo a decidir.

Ab initio, não compete a esta instância revisora examinar o relaxamento do decreto prisional, uma vez que o despacho de fls. 76, exarado nos autos da ação penal originária n. 4000502-19.2019.8.04.0001, afirma que a manifestação do Togado conclama a prévia manifestação ministerial, razão pela qual, inexistente pronunciamento do Impetrado sobre o pedido em apreço, exsurto inequívoca supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador *Djalma Martins da Costa*

Permito-me transcrever o referido despacho:

“DESPACHO

Hoje, no retorno das férias regulamentares de 30 (trinta) dias. Havendo pedido da Defensoria Pública no sentido de ser relaxada a prisão do desertor ou concedida a liberdade provisória, manifeste-se o Ministério Público.

Dê-se-lhe vista.

Manaus, 8 de fevereiro de 2019.

Dr. [REDACTED]

Juiz de Direito da Auditoria Militar.”

Ora, não tendo a autoridade apontada como coatora se manifestado quanto à questão, por certo que não haverá ato ilegal a lhe ser imputado, de forma que a apreciação meritória do pedido, neste grau de jurisdição, importaria em inaceitável supressão de instância.

Por outro lado, situação diversa se me afigura a ausência de realização de audiência de custódia ao Paciente, uma vez, que *prima facie*, vulnera a Resolução n. 268, de 21/11/2018 do CNJ, que assim dispõe:

“Ementa: Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato nº 0003475-32.2016.2.00.0000, na 37ª Sessão Virtual, realizada em 19 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que a ausência de previsão expressa da Justiça Militar da União, da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Eleitoral nos dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015 tem sido invocada para a não realização da audiência de custódia em alguns tribunais, em especial os militares;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, ao produzir o Sistema de Audiência de Custódia (Sistac), incluiu campos para registro obrigatório do fluxo das audiências realizadas no âmbito da Justiça Militar e Eleitoral;” (g.n.).

Portanto, sucumbiu qualquer divagação no que tange à obrigatoriedade da realização da audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar, nos termos da supracitada Resolução.

Mister salientar que não compartilho o entendimento no qual a ausência de audiência de custódia gere necessariamente nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador *Djalma Martins da Costa*

processual, porém, trata-se de um direito subjetivo do Paciente que deve ser respeitado, mormente no caso em apreço, no qual poderá ser apresentada defesa do Paciente, as alegações sobre problemas de saúde mental, que teriam ocasionado as deserções pelas quais responde, assim como analisados os requisitos do art. 319 do CPP c/c o art. 3º do CPPM.

Ante o exposto, defiro em parte, a medida liminar, para que seja realizada a audiência de custódia do Paciente, no prazo de 24 horas, conforme determina a Resolução n. 268 do CNJ, datada de 26/11/2018, que conferiu nova redação do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 213, de 15/12/2015.

Oficie-se ao Impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão. Na oportunidade, requirite-se as informações a autoridade indigitada coatora, assinalando-se para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

À Secretaria, para cumprir.

Manaus, 08 de fevereiro de 2019.

Des. Djalma Martins da Costa
Relator